



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 239/2012 – São Paulo, quarta-feira, 26 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR<sup>a</sup>. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2300**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012095-65.2012.403.6000 - WALESKA SERVION RIBEIRO(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de depósito em consignação, devendo a requerente realizá-lo, no prazo de cinco dias, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, cite-se a parte ré para, querendo, levantar o referido depósito ou oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011387-15.2012.403.6000 - ARLINDO EMILIANO DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 00011387-15.2012.403.6000IMPETRANTE: ARLINDO EMILIANO DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a liberação e a restituição do veículo marca Toyota, modelo Hilux-CD SRV 4x4, ano 2008, placas AQU 0281/MS, cor prata, RENAVAM 115301666, retido na Receita Federal, após ter sido apreendido em poder de Claudinei Stoco, servindo de batedor para um carregamento de cigarros de origem estrangeira, sem a devida autorização. O impetrante alega que o referido veículo foi apreendido em 14/09/2011 e que após percorrer uma verdadeira via crucis para localizá-lo, soube da apreensão nos autos da Ação Penal n. 0002790-76.2011.403.6005, nos quais seu pedido de restituição de veículo foi julgado procedente. Afirma que, na esfera administrativa, foi decretado o perdimento do veículo; que tomou conhecimento dessa decisão em 25/06/2012, interpondo recurso voluntário em 13/07/2012, que, contudo, não foi conhecido pela autoridade administrativa. Sustenta a ilegalidade do ato que decretou o perdimento do veículo, olvidando-se para o fato de que o impetrante é terceiro de boa-fé em ao teve nenhum envolvimento nos fatos que ensejaram a lavratura do auto de prisão em flagrante e apreensão do veículo. Documentos às fls. 15-109.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 117).Notificada, a autoridade apresentou informações, arguindo, preliminarmente, ocorrência de decadência, ilegitimidade ativa e necessidade de dilação probatória, e, no mérito, sustentando a legalidade do procedimento administrativo. Relatei para o ato. Decido.Verifico, no caso,

a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data da ciência da pena de perdimento do veículo em favor da Fazenda Pública Federal (em 25/06/2012, segundo consta na petição inicial), decretada no bojo do procedimento fiscal nº 10140.722475/2011-71, em 31/01/2012, e a data em que foi impetrado o presente mandado de segurança (05/11/2012). É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Ademais, conforme a Lei do Mandado de Segurança, o prazo decadencial não tem início quando for o caso de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Neste caso, sequer há previsão de recurso. Há que se ressaltar que a não previsão de recurso em casos da espécie não ofende a Constituição Federal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa. Eis o teor do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. Sem entrar no mérito acerca da ilegalidade ou não da previsão de ausência de recurso no presente caso, o fato de não ter havido efeito suspensivo em recurso administrativo, por si só, afasta qualquer alegação de fato impeditivo ou suspensivo da fluência do prazo decadencial para impetração de mandamus. Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o veículo cuja restituição se pleiteia foi apreendido na data de 14/09/2011, pela Polícia Federal, em virtude de ter servido de batedor de um carregamento de carga de cigarro, sendo declarado seu perdimento em favor da Fazenda Pública Federal, após ter sido decretada revelia dos autuados no procedimento fiscal nº 10140.722475/2011-71, em 31/01/2012. Assim, tenho que, seja da apreensão do veículo, seja do decreto de perdimento do bem, seja, ainda, da alegada ciência da decisão administrativa, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Ademais, há que se ressaltar que a legitimidade do impetrante para pleitear a restituição do veículo em questão se arrima na alegação de que é o legítimo proprietário do bem, pois a suposta venda não teria se concretizado. Contudo, é lição comezinha que a propriedade, em se cuidando de bem móvel, consolida-se no patrimônio do adquirente pela simples tradição da coisa, salvo estipulação de cláusula de reserva de domínio, por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros, segundo preceituam os artigos 521 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Assim, as alegações do impetrante, se deduzidas em Juízo, implicariam em dilação probatória, quando o rito da ação de mandado de segurança não se harmoniza com esse mister, já que nessa estreita via a prova deve ser pré-constituída e vir indene de dúvidas. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, bem como a inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10 c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, 20 de dezembro de 2012. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Plantonista

**0012433-39.2012.403.6000** - EDUARDO DE BRITO SOARES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**0013227-60.2012.403.6000** - LAURA ALICE MAGUETA PECANHA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE ENERGIA

Mandado de Segurança n.º 0013227-60.2012.403.6004 Impetrante: Laura Alice Magueta Pecanha Impetrado: Gerente Regional da Enersul Rede Energia DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Laura Alice Magueta Pecanha, contra ato praticado pelo Gerente Regional da Enersul, objetivando ordem

judicial liminar que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, em virtude de um problema com o disjuntor do medidor de energia elétrica, a Enersul efetuou a troca do referido disjuntor, deixando a caixa de proteção do relógio medidor sem lacre. Aduz que, posteriormente, a prestadora de serviços Reluz, mediante vistoria no imóvel da impetrante, constatou o defeito o relógio medidor e queima da bobina de potencial, bem como a violação do lacre; e que, após esta visita, foi notificada pela Enersul para pagamento de um débito no valor de R\$ 7.927,49. Argumenta que a suposta prática de furto de energia elétrica deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 5-19. Relatei para o ato. Decido. No presente caso, a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica, invocando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como argumentando que não deu causa ao procedimento irregular referido no art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000 (fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), sendo indevida a cobrança de débito no valor de R\$ 7.927,49. A jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Ocorre que, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado (lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, e prévio aviso ao consumidor, possibilitando sua defesa), é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores. Contudo, essa interrupção somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados, o que já ocorreu no presente caso, conforme se afere por meio dos documentos carreados nos autos (fls. 13-15). Ademais, entende a Corte Regional Federal, que quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. Assim, independentemente de apuração de dolo/culpa da impetrante pela suposta irregularidade no aparelho medidor, mostrar-se-ia abusivo o ato da autoridade impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante, por motivo de inadimplência do débito apurado a título de recuperação de serviços não faturados (termo n. 163875/2012 - fl. 11-12). Isto posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante (nº 5002192), em virtude de eventuais dívidas relativas a irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Enersul, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Ao MPF e, após, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 20 de dezembro de 2012. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Plantonista